



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO DE DIREITO
JUÍZA DE DIREITO: ELISABETE CORRÊA HOEVELER
PROCESSO Nº: 001/1.09.0145898-1
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: RAUL EDUARDO PEREYRA
RÉ/DENUNCIANTE: CLARO S/A
RÉ/DENUNCIADA: SUPPORTCOMM S/A

Examinados os autos.

RAUL EDUARDO PEREYRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra CLARO S/A, com sede nesta capital, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegou o autor ser autor da obra musical intitulada “sem vaga” e que a ré Claro S/A disponibilizou para compra na *internet* como *ringtone*, no *site* da demandada pequeno trecho da canção. Todavia, a demandada efetuou modificações indevidas na sua composição, fracionando-a e descaracterizando-a, o que fere os direitos autorais do demandante. Relatou, ainda, que a ré ofendeu a paternidade da obra, ao não mencionar na página de *downloads*, a autoria da mesma. Discorreu sobre os danos morais sofridos em razão das condutas da ré. Requereu liminarmente a suspensão da utilização da obra pela demandada em seu domínio da *internet*. Postulou pela procedência da ação, com condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários sucumbenciais. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida à fl.19.

Às fls.23 a 38 a demandada contestou a ação, sustentando que o oferecimento de *ringtones* em seu *site* é controlado pela empresa Supportcomm S/A, que trata da originalidade e direitos autorais das obras que serão disponibilizadas. Postulou pela denunciação da lide à empresa Supportcomm S/A. No mérito, discorreu sobre a utilização de músicas como *ringtones* e sobre a necessidade de pequenas adaptações nas obras, porém nada que agrida a integridade das canções. Aduziu que o crédito sobre a autoria da música sempre é respeitado e, quando por alguma falha não é, o problema é sanado logo que detectado. Asseverou que todos os direitos sobre a obra foram resguardados no



momento da contratação, não tendo a ré realizado nenhum ato ilícito. Rechaçou a ocorrência de danos morais. Propugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls.72 a 83.

Deferida a denúncia da lide à empresa Supportcomm S/A (fl.84).

Contestando a ação (fls.95 a 106) a denunciada alegou que o autor firmou contrato de cessão de direitos sobre a obra em discussão. Sustentou que a integridade da obra do autor foi mantida, porém com a particularidade que a música foi utilizada como *ringtone*, o que acarreta a realização de certas modificações. Asseverou que o crédito da autoria foi ferido por curto espaço de tempo e o problema foi sanado no momento que descoberto, não acarretando prejuízos ao autor. Rechaçou a ocorrência de danos morais. Postulou pela improcedência. Juntou documentos.

Réplica à contestação da denunciada às fls.134/144.

É o relatório.

Passo a decidir na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à Ação Principal

Mostra-se indignado o autor porque teria a empresa ré fracionado e desfigurado obra musical sua, além de não ter apontado a autoria, utilizando-a para *ringtone* através de *download* em *site* de *internet*. Mencione-se que a cessão de direitos formalizada pelo autor para a utilização comercial de sua música ré é questão incontroversa nos autos, estando confirmada pelos documentos de fls.95 a 132. O litígio versa apenas sobre a alegada alteração da obra musical e a ausência de créditos autorais.

Quanto ao fracionamento da música em questão, denominada “Sem Vaga”, não acarreta, por si só, dano moral algum ao autor, porquanto o fracionamento é inevitável quando utilizada a música como *ringtone*, que significa “toques de chamadas”. Veja-se que no contrato de transferência de direitos autorais, de fls.119/120, o autor cedeu o direito de utilização da sua música em todas as modalidades.



Como bem salientado na contestação de fls.95 a 106, a possibilidade de reprodução apenas de pequeno trecho de obra artística não significa, isoladamente, ofensa aos direitos autorais. A propósito da questão, o artigo 46, inciso VIII, da Lei nº9.610/98, que tem a seguinte redação:

“(…)

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(…)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

(…)”

Todavia, no que tange à alegação de que a alteração da melodia original desfigurou a música em comento, embora seja rudimentar a gravação contida no “CD” acostado à fl.15 destes autos, permite concluir, estreme de dúvidas, que a versão produzida para *ringtone* não guarda mínima fidelidade com a versão original, que encontra-se reproduzida no “CD” de fl.145. Mencione-se que assiste razão ao autor ao frisar que o trecho que fora disponibilizado pela ré na *internet* é uma sequência ininteligível de notas musicais em piano, sem qualquer consonância com nenhum dos trechos da obra original e, pior, sem que tenha seu autor autorizado qualquer modificação nesse sentido.

Ressalte-se que ante as provas que o autor acostou aos autos, era ônus probatório da empresa ré trazer aos autos gravação mais técnica de seu *site* na *internet*, contendo o *ringtone* em questão, porquanto tem o domínio dos dados pertinentes. Se assim não o fez, presume-se que a gravação acostada aos autos pelo autor reproduz com suficiência o trecho que estava disponível para *download*.

Resulta inequívoco que violou a empresa demandada o artigo 24, inciso IV, da Lei nº9.610/98, que tem a seguinte redação:

“(…)

Art. 24. São direitos morais do autor:

(…)

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;



(...)"

Deve a empresa suplicada ao autor, portanto, ressarcimento pela alteração da música em questão ao disponibilizá-la aos seus clientes para *download*.

Também merece prosperar a irresignação do suplicante no que se refere à omissão dos seus créditos autorais, sendo que mesmo expressamente oportunizado à empresa ré esclarecer nos autos o período em que houve a omissão dos direitos autorais do suplicante (fl.151), a mesma limitou-se a referir-se a mera hipótese de omissão por “prazo desprezível” (sic), o que não se coaduna com o conjunto probatório. Ainda, de modo insólito, disse a ré que tal comprovação competia ao próprio autor, ou seja, ao prejudicado. Sendo assim, cumpre adotar-se no caso dos autos o artigo 103 da Lei nº9.610/98 que assim dispõe:

“(...

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

(...)"

Portanto, há que ser acolhido o pedido do autor no sentido de ser considerado o número de 3.000 compras (*downloads*) do toque de chamada em questão, pelo preço unitário fixado no *site* da ré, ou seja, R\$3,49 (fl.14).

Nesses termos, demonstrado nos autos que houve grave modificação da obra musical na versão *ringtone* em questão, bem como foram omitidos os créditos autorais da suplicante, merece prosperar o pedido de indenização, pelo valor de R\$10.470,00 por cada uma dessas infrações aos direitos autorais.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para os efeitos de vedar a utilização pela empresa ré da obra musical em questão com os defeitos constatados (alterações melódicas e omissão da autoria), e condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$20.940 (vinte mil novecentos e quarenta reais), corrigida pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a



contar da citação.

Em razão da sucumbência parcial, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas entre as partes as custas processuais. Pagará a ré ao patrono adverso honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, enquanto o demandante pagará, ao patrono da demandada, verba advocatícia correspondente a 10% do valor sucumbido, podendo ocorrer a compensação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº306 do STJ. Foram observados os critérios do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Todavia suspendo a exigibilidade de tais ônus quanto ao autor porque goza do benefício da gratuidade judiciária.

Quanto à Denúnciação da Lide

Segundo a denunciante Claro S/A, contratou a denunciada Supportcomm para o fornecimento dos conteúdos musicais para utilização como *ringtones*.

Com efeito, na defesa que apresentou, a denunciada admitiu que a formatação da obra musical para fins de *ringtone* foi trabalho seu, bem como mencionou que tão logo soube da ausência do nome do autor “sanou a falta de forma imediata”. Isso significa que contratualmente era da empresa Supportcomm a responsabilidade, perante a empresa denunciante, de todos os aspectos envolvendo a comercialização do *ringtone* em comento. O dever de reembolso regressivo, na forma do artigo 70, inciso III, do CPC, é manifesto, destarte.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIACÃO DA LIDE, para o efeito de condenar a empresa denunciada a reembolsar a empresa denunciante pelo que esta desembolsar em razão da condenação na demanda principal.

Arcará a denunciada com as custas da denúnciação e pagará, ao patrono da denunciante, honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor a ser pago regressivamente (CPC, artigo 20, §3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2010.

Elisabete Corrêa Hoeveler,



Juíza de Direito.